



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Público

Registro: 2022.0000374742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032966-39.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP, é embargado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT, CAMARGO PEREIRA E PAOLA LORENA.

São Paulo, 18 de maio de 2022

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Público

Voto nº 14.379

Embargos de Declaração nº 1032966-39.2020.8.26.0053/50000

Embargante: **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP**

Embargada: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Interessada: **SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP e SEÇÃO SINDICAL DOS ANDES – SINDICATO NACIONAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
 Inexistência de omissão no julgado – Alegações que denotam intenção de rediscutir a matéria quanto a aplicação da Lei Compl. Fed. nº 173, de 27/05/2.020 para a embargante – Não cabimento – Acórdão que analisou a questão suscitada e entendeu pela aplicação, “in casu”, da Lei Compl. Fed. nº 173, de 27/05/2.020, não permitindo a contagem do período de 28/05/2.020 a 31/12/2.021 como período aquisitivo para fins de quinquênio, sexta parte e licença prêmio, afastando-se, por conseguinte, a condenação ao pagamento de eventuais diferenças salariais, decorrentes da referida contagem – Mero inconformismo com a decisão proferida e divergência de opinião, que não podem ser objetos de embargos de declaração – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados.**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo – ADUSP** contra o v. **acórdão** (fls. 237/245 e 246/251 dos autos principais), prolatado na **apelação** interposta pela **Universidade de São Paulo - USP**, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pela embargante em face da embargada, que, por unanimidade de votos, **deu provimento** à apelação e a remessa necessária, para julgar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Público

improcedente a ação, **não permitindo** a contagem do período de 28/05/2.020 a 31/12/2.021 como período aquisitivo para fins de quinquênio, sexta parte e licença prêmio, **afastando-se**, por conseguinte, a condenação ao pagamento de eventuais diferenças salariais, decorrentes da referida contagem.

Alega a embargante no presente recurso (fls. 01/02), em síntese, omissão no julgado. Afirma que a inaplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2.020 para as Universidades, considerando o princípio da autonomia Universitária, não foi analisada no v. acórdão.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

A omissão alegada inexistente. O v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos presentes embargos, que integraram as razões da apelação, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido, conforme trechos a seguir:

“Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pela apelada em face da apelante, por meio da qual almeja seja considerado o período de 28/05/2.020 a 31/12/2.021, como período aquisitivo para fins de quinquênio, sexta parte e licença prêmio, com o pagamento de eventuais diferenças salariais, vencidas e vincendas, decorrentes da não aquisição dos referidos adicionais de tempo a que os servidores fazem jus.

Com efeito, o artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2.020, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem se utilizar do intervalo de 28/05/2.020 a 31/12/2.021 para a contagem como período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Público

aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. “Verbis”:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX. contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual de 05/03/2.021 a 12/03/2.021, julgou **improcedente** os pedidos formulados nas ADIs nºs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, que questionavam o congelamento da contagem do tempo de serviço e de outras restrições impostas pela da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2.020. “Verbis”:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR 173/2020 –PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) – ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC 101/2000 – PRELIMINARES –CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442 – §5º DO ART. 7º – NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA – MÉRITO – ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS – NORMAS GERAIS DE DIREITO – FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL – MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL – ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL –NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS – IMPROCEDÊNCIA – 1. A Jurisdição Constitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Público

abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020 – 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota – Normalidade da tramitação da lei – Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos – 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo – 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal – A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação – 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional – 6. **A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 – 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos – A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável – 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Público

público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal – 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal – Norma de caráter facultativo – 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020 – Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo – 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. **Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADI nº 6442, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2.021, publicado em 23/03/2.021)**

Por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 131.1742, submetido ao rito da repercussão geral, TEMA nº 1.137, de 26/05/2.021, do Supremo Tribunal Federal, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria com ementa do seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA – ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) – SERVIDOR PÚBLICO – CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL – ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – CONSTITUCIONALIDADE – AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS – CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE nº 1311742 RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2.021, publicado em 26/05/2.021)

O E. Supremo Tribunal Federal também em recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº 48.178/SP, de relatoria da Minª Carmen Lúcia, o decidiu. "Verbis":

RECLAMAÇÃO – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – ATO NORMATIVO N. 1/2020 TJSPP/TCESP/MPSP – ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.311.742, TEMA 1.137 – DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Público

RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – (...) **9. Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, o Tribunal de Justiça de São Paulo descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 – A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina – 10. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139611-36.2020.8.26.0000 e determinar outra seja proferida como de direito com observância às decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137. (STF, Reclamação nº 48.178, Relª. Minª. Cármen Lúcia, julgamento em 06/07/2.021).**
 (negritei)

Dessa forma, com a vedação da contagem do tempo para concessão dos benefícios funcionais prevista no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2.020 e a tese fixada com efeito vinculante no julgamento das ADIs nºs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no julgamento do Tema nº 1.137, de 26/05/2.021, bem como o decidido na Reclamação nº 48.178/SP, os servidores não fazem jus a contagem do tempo para concessão dos referidos benefícios funcionais, tampouco ao pagamento de eventuais diferenças salariais, decorrente tal contagem.”

Percebe-se, pois, que as alegações da embargante foram consideradas, com suficiente fundamentação dos dispositivos e da jurisprudência adotados pelo v. acórdão para **não permitir** a contagem do período de 28/05/2.020 a 31/12/2.021 como período aquisitivo para fins de quinquênio, sexta parte e licença prêmio, **afastando-se**, por conseguinte, a condenação ao pagamento de eventuais diferenças salariais, decorrentes da referida contagem.

Aliás, a divergência ora deduzida claramente recai na interpretação dada pelo v. acórdão a dispositivos legais e à jurisprudência, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Público

constitui pretensão infringente incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Deste modo, as alegações da embargante não se prestam a sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo da embargante, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil **(Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005)**.

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. **(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011)**

No mais, não vislumbro caráter protelatório nos presentes embargos, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **embargos de declaração**, para manter o v. **acórdão**, por seus próprios fundamentos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)